



DIREITOS HUMANOS - CONFRONTO ENTRE OS DIREITOS DOS PRESOS E O PERFIL DAS DETENTAS DA COLMÉIA – PRESÍDIO FEMININO DO DISTRITO FEDERAL – PFD

Geraldo Cardoso Moitinho¹

1. Professor Mestre do Curso de Administração

Neste artigo, será abordada a questão dos direitos fundamentais esculpido na Carta Magna, especificamente no tocante ao tratamento dispensado ao cidadão-presos, com enfoque no Princípio da Dignidade Humana, basilar de todo o ordenamento jurídico, e, dirigente das ações do operador do Direito, a partir de reflexões de pesquisas documentais na Penitenciária Feminina (Colmeia) fica no Gama, Distrito Federal no ano de 2016.

Palavras Chaves: Direito. Direitos Humanos. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

1 INTRODUÇÃO

A discussão e preocupação em torno dos direitos da pessoa humana se faz cada vez mais necessária, pois busca-se uma situação possível de justiça e bem-estar social que se solidifique numa sociedade que atravessa tempos turbulentos de desigualdade econômica e níveis de violência nunca medidos pelos órgãos públicos.

No entanto está assegurado em diversos tratados internacionais e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), que garantem direitos aos indivíduos e coletividades e estabelecem obrigações jurídicas concretas aos Estados com relação ao ser humano e sua dignidade.

Esses direitos são comuns a todos os seres humanos, sem distinção de cor, raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral, são inerentes a quaisquer pessoas. Devido à grande complexidade e repercussão do tema, de forma clara e objetiva busca-se analisar a aplicabilidade dos Direitos Humanos na Penitenciária Feminina do Gama, Distrito Federal, visando esclarecer se a presídio cumpre seu papel na proteção desses direitos frente aos diversos problemas enfrentados quer seja na sua estrutura ou infraestrutura.

Na Constituição Federal de 1988, os direitos e garantias fundamentais foram consagrados de forma inovadora, levando em não só o status quo, mas percebendo que mudanças ocorreriam em consequências de arranjos sociais, políticos, econômicos, jurídicos e éticos. Desde o seu preâmbulo, inclui além dos direitos civis e políticos também os sociais. Porém, não estão limitados àqueles previstos pelo texto constitucional, ante a abertura proporcionada pelo art. 5º, § que permite a verificação de outros direitos e garantias fundamentais, decorrentes de princípios, leis ou tratados internacionais dos quais o Brasil signatário.

Dentre os direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal proíbe as penas cruéis (art. 5º, XLVII, e, CF/88), e garante ao cidadão preso o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF/88). Estes dispositivos serão abordados de forma especial, partindo-se do pressuposto de que os direitos fundamentais são os direitos humanos previstos na Carta Magna, em leis e tratados internacionais, ou que decorrem da aplicação destes, que têm eficácia e aplicabilidade imediata, e estão baseados no princípio da dignidade humana.

Na concepção de (Sarlet, 2002)¹, a dignidade humana constitui-se em qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Por fim, neste século busca-se incessantemente o reconhecimento desses direitos fundamentais, mas a crise vivenciada pelo Estado não o permite cumprir com os objetivos esculpidos na Constituição cidadã de 1988. As crises especialmente, econômica e financeira trazem prejuízos à sociedade, tendo reflexos em todas as áreas sociais, e com grande ênfase no âmbito do Direito Penal, pois o poder estatal passou a utilizar da pena e das prisões como principal forma de controle e manutenção da ordem,

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

esquecendo-se que seu objeto e limite de atuação estão estabelecidos e vinculados aos direitos fundamentais.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

2.1 Evolução Histórica da Dignidade da Pessoa Humana

A civilização humana no decorrer de sua história é marcada por diversos acontecimentos que a levou a cometer atrocidades contra sua mesma espécie, não por questão de sobrevivência, mas por outras questões que não podem ser consideradas justas ou até mesmo aceitáveis para padrões de seres que tem raciocínio e podem relativizar seus contratempos ou até mesmo períodos históricos de expansão econômica ou de território.

Mas, outro quesito, que deve-se mencionar quanto ponto de partida para os direitos fundamentais, refere-se, ao conceito de dignidade, que segundo, Alves² a visão dos cristãos, havia outra denominação para auferir a ideia de algo tão subjetivo, que aponta para o conceito de dignidade oriundo da Bíblia Sagrada, que traz em seu corpo a crença em um valor intrínseco ao ser humano, não podendo ser ele transformado em mero objeto ou instrumento. De forma que, a chave-mestra do homem é o seu caráter, “imagem e semelhança de Deus”; tal ideia, trazida na Bíblia, explicaria a origem da dignidade e sua inviolabilidade.

A reflexão da evolução histórica dos direitos inerentes à pessoa humana também é lenta e gradual. Não são reconhecidos ou construídos todos de uma vez, mas sim conforme a própria experiência da vida humana em sociedade, por isto é de extrema importância, para entender seu significado atual compreender como eles foram observados em eras passadas para eliminar os erros e aperfeiçoar os acertos para convergência da dignidade da pessoa humana.

A humanidade na sua história foi marcada por diversas barbáries que infligiram os mais terríveis castigos e violências à espécie humana. Pode-se citar, na Idade Média, a inquisição da Igreja Católica, que realizou torturas contra aqueles que eram acusados de heresia; a primeira e a segunda guerra mundial, em que o nazismo disseminou a ideia da superioridade da raça ariana frente às

² ALVES, Cleber Francisco. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: o Enfoque da Doutrina Social da Igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 18.

demais, torturando e aniquilando principalmente os judeus; e a escravidão dos negros trazidos da África ao continente americano na época da colonização. Tais acontecimentos mostraram ao mundo o lado mais sombrio que o ser humano pode evidenciar, marcado pela intolerância às diferenças, pela discriminação e pelo desrespeito ao próximo.

Os absurdos que ocorreram na Segunda Guerra Mundial, marcaram a sociedade no futuro, e, pode ser amenizado por ações concretas que favoreçam ao diálogo e atitudes que reforcem a dignidade da pessoa humana, segundo, (Borges, 2016)³, aborda que a internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo.

Embora seja um período sombrio, abriu-se a discussão sobre a dignidade da pessoa humana, buscando o respeito mútuo com vistas a elencar pontos que permeiam a dignidade da pessoa humana no decorrer da história da humanidade

Não é tarefa simples significar o que seria exatamente a dignidade da pessoa humana, entretanto, parece haver um consenso entre os doutrinadores no sentido de que o conceito é aberto. Segundo (Sarlet, 2001)⁴, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em sociedade, mesmo que as etnias sejam diferentes, quer seja culturalmente ou economicamente.

No panorama do século XX podem ser apontados diversos marcos legais que foram cruciais para reforçar mecanismos de proteção à dignidade da pessoa humana, mesmo que no século XXI, ainda sofra com inúmeros eventos negativos que dilaceram quaisquer avanços da proteção da

3 BORGES, Alci Marcus Ribeiro. Direitos humanos: conceitos e preconceitos. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1248, 1 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9225>>. Acesso em: 23 set. 2016.

⁴ SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

dignidade da pessoa humana, como atentados, genocídios, assassinatos em penitenciárias, torturas e extermínios e milícias, mas com retrocessos deve-se avançar para melhores dias e

Para (Bertoncini e Marcondes, 2015)⁵, podem ser mencionados alguns marcos legislativos da contemporaneidade referentes à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos, tais como: a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, dentre outros. O fato é que estas medidas disciplinadoras demonstram o anseio e a iniciativa de se acabar com os tratamentos e atitudes que ferem a dignidade do homem.

Para (Rocha, 2004) ⁶, o homem não deve ser julgado por seu estereótipo, mas deve ser garantido os seus direitos fundamentais, que lhe assegurem a dignidade e igualdade perante o seu próximo, e, não sendo medido ou alijado pelo poder estatal em detrimento de suas garantias individuais de proteção.

a entronização do princípio da dignidade da pessoa humana nos sistemas constitucionais positivos com o sentido que é inicialmente concebido e com a amplitude que ganhou nos últimos anos (e que ultrapassa a individualidade, estendendo-se a espécie humana) é, pois, recente e tem como fundamentos a integridade, a intangibilidade e a inviolabilidade da pessoa humana pensada em sua dimensão superior, quer dizer, muito além da mera contingência física. A fonte imediata desta opção é a reação contra os inaceitáveis excessos da ideologia nazista, que cunhou o raciocínio de categorias diferenciadas de homens, com direitos e condições absolutamente distintas, e muitas delas destinando-se tão somente às trevas dos guetos, às sombras dos muros em madrugadas furtivas e o medo do fim indigno a fazer-se possível a qualquer momento. (Rocha, 2004. p. 15)

O princípio da dignidade humana deve ser compreendido de uma forma ampla e extensiva, justamente para se garantir e assegurar a integridade da pessoa humana, protegendo-a do próprio homem. Visa a especificamente garantir o homem como o fim, o fundamento de todo o sistema jurídico, seja na esfera interna ou na internacional.

2.1.1 Evolução Histórica dos Direitos Humanos

⁵ Bertoncini, Mateus Eduardo Siqueira Nunes e Marcondes, Thais Caroline Anyzewski. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. Curitiba. 2015.

⁶ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

A necessidade de resguardar direitos ou assegurar o mínimo à existência do homem fez com que surgisse no decorrer da história da humanidade a discussão de valores que fossem relacionados à pessoa humana. Equilibrar o justo do injusto, o bem ao invés do mal ou simplesmente respeitar as diferenças ou relativizar os conceitos éticos e etnocêntricos do homem.

Outro ponto, divisor de águas, é a fraternidade, que é expressa no primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos do Homem quando afirma que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e de consciência e devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade, pois, não há direitos humanos sem fraternidade.

A terminologia direitos humanos traduz que são os direitos do homem. Direitos que visam assegurar os valores mais preciosos da pessoa humana, a vida, a solidariedade, a igualdade, a fraternidade, a liberdade, a dignidade da pessoa humana.

Certamente, os direitos humanos permeiam a felicidade humana, para Oliveira (1996 apud ALMEIDA, 2000)⁷ Os direitos humanos são ressalvas, restrições ou imposições ao poder político, escritas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, realizados para fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todos os seres humanos manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.

Por outro lado, (Moraes, 2000)⁸, ressaltando a importância dos direitos humanos, relata que estes se colocam como previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Portanto, direitos humanos são os direitos fundamentais da pessoa humana, estando neles inseridos os direitos à vida, à alimentação, à saúde, à moradia, à educação, ao afeto e à livre expressão da sexualidade, todos

⁷ OLIVEIRA, Erival da Silva, Direito Constitucional– Direitos Humanos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009 (Elementos de Direito, v.12); Samaniego, Daniela Paes Moreira, Direitos humanos como utopia, Teresina, JusNavigandi, 1 out. 2000 <<http://www.ambito-Juridico.com.br/site/index.php?9524>> Acesso em 03 out. 2016.

⁸ MORAES, Alexandre de, Direitos Humanos Fundamentais, teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, 3 ed. São Paulo, Atlas 2000 - Coleção temas jurídicos.

garantidos pela Constituição Federal, pois, não pode alienar tais garantias que são asseguradas na Carta Magna.

Entendidos da forma mais abrangente possível, como aqueles previstos na CF/88, ou ainda em leis, princípios, tratados internacionais. A discussão atual diz respeito aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil em data anterior à Emenda Constitucional nº 45 /04, que incluiu o § 3º, do art. 5º, da CF/88: "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais." Nesta pesquisa, o assunto não será aprofundado, mas parte-se do pressuposto de que todos os direitos fundamentais, onde quer que estejam previstos, têm aplicabilidade imediata, e devem ser protegidos.

Os Direitos Humanos são, então, naturais, universais, históricos e são indivisíveis e interdependentes. São indivisíveis e interdependentes porque à medida que são acrescentados ao rol dos direitos fundamentais da pessoa humana eles não podem mais ser fracionados e interdependentes, porque um está ligado ao outro, não tem como dissociar o direito à saúde e não garantir o direito à vida ou vice-versa.

Percebe-se que os Direitos Humanos, perpassam da linha da condição humana. Significa, que independentemente do estado social, da cor, da categoria econômica ou da etnia são pressupostos da dignidade da pessoa humana. Resguardar a condição humana é preservar a vida.

⁹Isso porque o valor da dignidade do ser humano, postulado supralegal que decorre da própria natureza das coisas, daquilo que é impresso à nossa existência e pertencente ao Direito natural, se encontra na união de modo a formar a homogeneidade com a solidariedade, e, com o que há de melhor no ser humano que é a busca pela compreensão (que não significa aprovação e tampouco tolerância com o que por vezes é intolerável) dos acertos e erros de nossos pares, mas busca-se a convergência da proteção da vida.

3. ESTUDO DE CASO

O estudo de caso foi realizado por meio de pesquisas documentais, tendo como referência a Penitenciária feminina do Distrito Federal

9 DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. A dignidade da pessoa humana e o tratamento dispensado aos acusados no processo penal. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 94. v. 833, mar. 2005, p. 444.

(PFDF), localizada na AE n. 01/RA II, Granja Luís Fernando, RA, Gama-DF. São 87 celas coletivas, com dimensões de 6,43m² a 23,88m², com capacidade de alocar, por cela, 4 e 12 pessoas. No relatório da inspeção mensal de estabelecimento prisional, datado de 15/01/2014, existe a informação de que o presídio com capacidade de ocupação, nas celas coletivas de 82 presos homens. Todas as presas usam uniformes, alguns em mau estado de conservação, recebem três refeições diárias, sendo: café da manhã, almoço e jantar, com exceção das gestantes que recebem quatro refeições em que alocavam 104 presos, enquanto que as celas coletivas com capacidade de 432 mulheres, abrigavam 658 detentas, com ocupação total de 752 pessoas.¹⁰

O perfil comum à população carcerária da PFDF, é estar presa por tráfico de drogas. Esta particularidade das detentas refere-se ao poder econômico pobre, pertencente à classe social é a Classe D ou E, pouco escolarizada, jovem e negra. A inserção no mundo do trabalho praticamente é às margens do mercado de trabalho, o que a torna vulnerável e facilmente ser levada ou arrastada à ilegalidade do tráfico de drogas, quer seja como usuária ou como traficante.

A ausência de oportunidades para as presas durante o cumprimento da pena no mercado de trabalho para sua ressocialização por meio do trabalho é muito difícil, até porque antes mesmo de sua entrada ao mundo do crime é penoso. Há o preconceito para o recebimento dessas detentas no mercado de trabalho, bem como o grande número de presas que concorrem uma vaga no mercado de trabalho para remissão de pena ou para buscar uma ocupação para diminuição do ócio e da solidão da penitenciária.

Destaca-se, ainda, no PFDF as visitas ocorrem sempre de mulheres. No presídio feminino, são mães, filhas ou amigas. Há um círculo de mulheres em torno da prisão a que a literatura sociológica descreve como aprisionamento secundário, segundo (Diniz, 2015),¹¹

<http://professoraneideaparecida.blogspot.com.br/2014/03/visita-penitenciaria-feminina-do.html>. Acesso em 30.11.2016 às 16:01 horas.¹⁰ Ribeiro, Neide A. Repensando o Sistema Penal.

¹¹ Diniz, Débora. Experiência no Presídio Feminino de Brasília. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79820-antropologa-debora-diniz-conta-experiencia-no-presidio-feminino-de-brasilia>. Acesso em 30.11.2016 às 15:30 horas

Para diminuição da pena, bem como amenizar a angústia de estar presa, principalmente, para ocupação da mente são disponibilizados cursos que são ministrados como de recepcionista, maquiagem social, massagem, entre outros.

Porém, existe uma grande dificuldade para o recebimento do auxílio-reclusão, pois, as detentas na maioria dos casos são mulheres que mantem a administração do lar. Os seus companheiros na maioria dos casos são também detentos, e, por estarem presos sua situação antes menos de tem entrado no regime fechado já tinha o dever de manter a casa em todos os aspectos. Para agravar a situação à burocracia das presas em receber o benefício é complexo, ainda, várias delas não possuem a documentação exigida, bem como estão com pendências financeiras o que dificulta o recebimento a que fazem jus.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Direitos Humanos são resultado de uma longa história de dores e conquistas, e essa preocupação com o assunto inicia-se mesmo antes de Cristo, afirmando-se direitos humanos importantíssimos que com o passar do tempo se fortaleceram, resultado nas garantias atuais. A Lei Mosaica, foi uma evolução, pois, traduziu que um filho, não pode pagar pelo erro do pai ou vice-versa. O olho por olho, dente por dente, Lei de Talião foi abolido desde então, nas civilizações.

Contudo após várias evoluções, pode-se afirmar que com a promulgação da atual Constituição, em 05 de outubro de 1988, foi ampliado consideravelmente o rol de garantias fundamentais, dando mais ênfase e efetividade aos direitos humanos. O que afirmou no cenário social a garantia de ter-se direitos que podem ser avocados quando são castrados quer seja pelos sistemas ou modelos socioeconômicos.

Os Direitos Humanos no Brasil, representa o grande avanço para a população carcerária no decorrer de décadas, mas estar longíssimo de alcançar níveis adequados pelo país a fora. A PFDF, representa um recorte do sistema carcerário nacional, o que não significa que é o melhor dos mundos. Estar privado de liberdade em quaisquer situações ou penitenciárias não é algo fácil de lidar, principalmente, quando se trata de mulheres, pobres, que não possuem escolarização ou vivem à periferia da sociedade.

A realidade é dura para estas mulheres, pois, antes mesmos de entrarem no regime fechado, elas já eram administradoras de suas casas, e, por

consequente, tem filhos que dependem exclusivamente delas. O *status quo* que se encontravam, as restrições de crédito e a situação de pobreza são causas que aumentam a vulnerabilidade das mulheres, que são forçadas ao mundo criminoso.

Destarte, que o perfil das detentas, são a amostragem do Brasil, são mulheres, pobres, negras, com mínima escolarização e desempregadas, que entraram no mundo das drogas, quer sejam como usuárias, quer sejam como traficantes, que as mais das vezes seu objetivo foi de substituir o companheiro e manter sua sobrevivência às custas de crimes.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, CLEBER FRANCISCO. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: o Enfoque da Doutrina Social da Igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

BERTONCINI, MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES E MARCONDES, THAIS CAROLINE ANYZEWSKI. A Dignidade da Pessoa Humana E os Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro. Curitiba. 2015.

BORGES, ALCI MARCUS RIBEIRO. Direitos humanos: conceitos e preconceitos. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1248, 1 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9225>>. Acesso em: 23 set. 2016.

DELMANTO JÚNIOR, ROBERTO; DELMANTO, FABIO MACHADO DE ALMEIDA. A Dignidade da Pessoa Humana e o Tratamento Dispensado aos Acusados no Processo Penal. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 94. v. 833, mar. 2005

DINIZ, DÉBORA. Experiência no Presídio Feminino de Brasília. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79820-antropologa-debora-diniz-conta-experiencia-no-presidio-feminino-de-brasilia>. Acesso em 30.11.2016 às 15:30 horas

<http://professoraneideaparecida.blogspot.com.br/2014/03/visita-penitenciaria-feminina-do.html>. Acesso em 30.11.2016 às 16:01 horas.1 Ribeiro, Neide A. Repensando o Sistema Penal.

MORAES, ALEXANDRE, Direitos Humanos Fundamentais, teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, 3 ed. São Paulo, Atlas 2000 - Coleção temas jurídicos.

OLIVEIRA, ERIVAL DA SILVA, Direito Constitucional– Direitos Humanos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009 (Elementos de Direito, v.12); Samaniego, DANIELA PAES MOREIRA,. Direitos humanos como utopia , Teresina, JusNavigandi, 1 out. 2000<<http://www.ambito-Juridico.com.br/site/index.php?=9524>>Acesso em 03 out. 2016.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). O direito à vida digna. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2 . ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002

SARLET. Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001